



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009643-14.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MARCOS LOPES BONHOLI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46359
APELAÇÃO Nº 1009643-14.2024.8.26.0037 (autos digitais)
COMARCA: ARARAQUARA
APELANTE: MARCOS LOPES BONHOLI
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Processo extinto em virtude de litispendência. A outra cobrança em nome do apelante foi iniciada anteriormente, pelo advogado que representa a associação impetrante da ação coletiva, ainda sem citação e com suspensão pelo IRDR, Tema 47, e agora também pela reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Este, com citação válida, é que constitui impedimento de litispendência para aquele outro e não o contrário. Extinção que cumpre afastar, com inversão do ônus de sucumbência e imposição de honorários advocatícios de doze por cento sobre o valor do débito. Recurso provido.

Sentença, proferida em 10 de janeiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani, extinguiu cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, em razão de litispendência, com imposição de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da execução, fls. 277/278.

Apelação do exequente para afastar a extinção e prosseguir com a cobrança, dado que a citação válida ocorreu neste processo e no processo 1089409-05.2023.8.26.0053 foi interposto pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia militar, não tendo outorgado procuração a qualquer advogado de Negri Sociedade Individual de Advocacia, mas somente ao advogado deste processo.

Preparo recolhido, fls. 291.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, período de agosto de 2008 a maio de 2017, valor de R\$ 42.864,06, fls. 32/34, instaurado em 15 de julho de 2024.

Litispendência em relação ao cumprimento de sentença 1089409-05.2023.8.26.0053, instaurado em 21 de dezembro de 2023, que se encontrada suspenso, pelo IRDR, Tema 47, conforme decisão inicial proferida em 1º de fevereiro de 2024, com suspensão também, em 06 de fevereiro de 2025, em virtude de liminar concedida pela Turma Especial desta Corte, na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. origem, fls. 180/183 e 228.

O subscritor da petição inicial daquele processo, Doutor Wellington Negri da Silva OAB/SP 236.006, representa a associação impetrante da ação coletiva, de cuja qualidade se valeu para iniciar o cumprimento individual de sentença em nome do ora apelante.

Todavia, o que deve prevalecer é o cumprimento individual por advogado especificamente constituído para tanto, além da sua precedência cronológica em relação ao outro, com citação válida, que induz litispendência, Código de Processo Civil, artigo 240, que no outro ainda não ocorreu.

Incumbe aos executados comunicar no outro a existência deste processo, como impedimento de litispendência para aquele outro.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre, pois, afastar a extinção e determinar o prosseguimento da cobrança, com inversão do ônus de sucumbência e imposição de honorários advocatícios de doze por cento sobre o valor efetivo do débito.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator